

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000374-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 15:07:15 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

MARIA LUIZA FORMENTON alega que alguém, fraudulentamente, celebrou em seu nome dois contratos com a ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, referente a duas linhas telefônicas, não sendo as contas pagas, o que motivou a sua negativação em órgãos restritivos, fato que gerou abalo à sua honra objetiva, motivo pelo qual move a presente <u>ação</u> almejando a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, após citada, apresentou contestação (fls. 40/59) alegando inépcia da inicial e, no mérito, sustentando que tomou precauções para contratar, assim como no caso em tela não é responsável por fraude praticada por terceiro, e, no mais, negando a ocorrência de dano moral indenizável.

Aos autos veio ofício (fls. 118/119).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ingressa-se no mérito.

Os pedidos de exclusão das negativações e condenatório de indenização por danos morais devem ser acolhidos.

É incontroverso (leia-se a contestação) – art. 334, III, CPC - que o contrato foi efetuado por terceiro que, valendo-se do nome da autora, celebrou a avença.

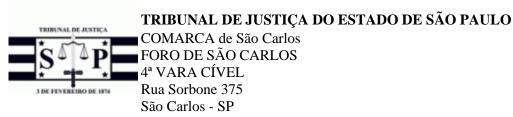
Se não bastasse, a ré não trouxe prova alguma da contratação através da qual possa o juízo examinar a existência de elementos indicando que tenha sido a autora – e não terceiro estelionatário – quem contratou. Arcará com o ônus de sua omissão.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem certificação de com quem contrata, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constituiu o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

À guisa de conclusão, temos que a dívida não existe, procedendo o pedido de exclusão das negativações, e que o abalo moral à honra objetiva do autor, pela negativação, é presumido, procedendo também o respectivo pedido indenizatório.

A existência de dívidas pretéritas que tivessem o condão de afastar os danos morais (Súm. 385, STJ) não se verifica no caso, pois às 118/119 vemos que contra a autora pesam apenas as negativações promovidas pela ré.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00, para o que considero - no intuito de reduzi-la - a menor medida da culpabilidade da ré tendo em conta que a contratação deu-se a partir de fraude praticada por terceiro.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e: **EXCLUO** definitivamente as negativações promovidas pela ré (Telefônica/Vivo); **CONDENO** a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data das negativações (junho/2013); **CONDENO** a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA